

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA E. 2ª  
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª E 9ª RAJ DO ESTADO DE SÃO  
PAULO**

**URGENTE! RISCO DE COMPROMETIMENTO DO  
RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. PROCEDIMENTO DE  
MEDIÇÃO JÁ REALIZADO PERANTE À CÂMARA DE  
ARBITRAGEM MEDARB EMPRESARIAL LTDA. COM  
ADESÃO DOS PRINCIPAIS CREDORES.**

*Distribuição por prevenção ao processo nº 1003622-32.2024.8.26.0260*

**ROYAL QUÍMICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.817.537/0001-62, com sede na Avenida Moema, 300 - Moema, São Paulo - SP, 04.077-020 (“**ROYAL** OU **REQUERENTE**”), representada por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”), apresentar:

### **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **I. PRELIMINARMENTE**

1. Antes de adentrar ao mérito da presente demanda, a **REQUERENTE**

esclarece que pleiteou, no passado, processo de Recuperação Judicial (“RJ”), o qual tramitou perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, sob o nº 1017546-39.2015.8.26.0224.

2. Ressalte-se que, à época do ajuizamento da demanda, em 2015, ainda não havia sido implementada a Resolução nº 824/19 do Tribunal de Justiça de São Paulo (“TJSP”), a qual prevê a criação de Varas especializadas para julgar processos de Recuperação Judicial e falência, razão pela qual o feito foi regularmente distribuído à Vara Cível comum competente.

3. O pedido foi deferido em 20/03/2016 e, após regular tramitação, foi apresentado e aprovado o terceiro aditivo ao plano de recuperação judicial, homologado por sentença em 17/04/2018, conforme documentos que instruem esta inicial (Doc. 02).

4. A partir dessa homologação e conforme dispõe o art. 61<sup>1</sup> da Lei nº 11.101/2005, a **REQUERENTE** permaneceu sob o regime de supervisão judicial pelo prazo legal de 02 (dois) anos, sendo este encerrado, portanto, em 20/03/2020.

5. Durante o biênio legal, a **REQUERENTE** cumpriu integralmente suas obrigações, não havendo qualquer decisão judicial que tenha decretado a convalidação da recuperação em falência ou o descumprimento das obrigações assumidas, de modo que em 27/04/2021 o processo transitou em julgado (Doc. 02).

6. De rigor esclarecer que o requisito subjetivo elencado pelo art. 161, §3º, da Lei 11.101/05<sup>2</sup>, que obsta ao devedor requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se

---

<sup>1</sup> Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

<sup>2</sup> Art. 161. § 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

houver obtido a concessão de pedido há menos de 2 (dois) anos, deve ser interpretado de forma conjunta e indissociável, suprindo eventuais lacunas interpretativas inerentes à expressão de “pendência” de pedido recuperação judicial.

7. Nessa linha de intelecção, Marcelo Von Adamek<sup>3</sup> conceitua a expressão “Pendente”, disposta pelo referido art. 161, §3º, da Lei 11.101/05, como o pedido de recuperação judicial que se encontre “em processamento”, ainda sem plano homologado:

*“‘Pendente’ é o pedido de recuperação judicial que se encontre em processamento e nele ainda não tenha sido homologado o plano e, pois, deferida a recuperação judicial nos termos do art. 58 da LRE. Depois disso, e ainda que em período de supervisão, não há mais negociação pendente; o que restará pendente é o cumprimento do plano aprovado e, pois, da recuperação judicial já concedida – a partir da qual se computa o prazo bienal para nova medida.”*

8. Em igual sentido, compreendem João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea<sup>4</sup> pela delimitação do preceito “pendente” em relação ao marco da concessão da recuperação judicial, vedando o pedido de recuperação extrajudicial realizado no interregno entre o pedido de recuperação judicial e a decisão de sua concessão, vejamos:

*“Somam-se a tais requisitos aqueles contidos no art. 161, §3º, da LREF. Assim, não pode o devedor ter pendente pedido de recuperação judicial. O objetivo desse impedimento é vedar pedido de recuperação extrajudicial realizado no interregno entre o pedido de recuperação judicial e a decisão de sua concessão – não em relação ao despacho que defere o*

---

<sup>3</sup> Adamek. Comentários aos artigos 161 a 167..., p. 820

<sup>4</sup> Scalzilli, João, P. et al. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. Disponível em: Minha Biblioteca, (4ª edição). Grupo Almedina (Portugal), 2023, p. 931.

*processamento. Da mesma forma, o devedor não pode ter se valido da recuperação judicial ou extrajudicial nos últimos dois anos (prazo cujo marco temporal é a concessão)”.*

9. Evidente, portanto, que o texto legal se refere à pendência de concessão da Recuperação Judicial, o que inexistente no presente caso, visto que o socorro legal foi concedido à **REQUERENTE** em **17/04/2018**, havendo, portanto, um prazo superior aos 2 (dois) anos exigidos no art. 48, inciso II<sup>5</sup>, que condiciona a propositura de nova recuperação judicial ao decurso de cinco anos contados da concessão da primeira.

10. Portanto, sob o aspecto formal e legal, não há qualquer óbice à propositura da presente demanda, estando plenamente atendidos os requisitos legais e jurisprudenciais para a concessão da tutela requerida.

## **II. DA COMPETÊNCIA DESTES MM. JUÍZO**

11. O art. 3º da LFR preceitua que o juízo competente para deferir e processar a Recuperação Judicial ou Extrajudicial é o do principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

*Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*

---

<sup>5</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) **II** – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

12. Sobre o principal estabelecimento, confira-se os ensinamentos de J.X. Carvalho de Mendonça<sup>6</sup>:

*““Principal estabelecimento” é o lugar onde o devedor, comerciante ou sociedade anônima, centraliza a sua atividade e influência econômica; onde todas as suas operações recebem o impulso diretor; onde, enfim, se acham reunidos normal e permanentemente todos os elementos constitutivos do seu crédito. É, em resumo, o lugar onde reside o governo dos negócios do devedor. Pouco importa que o devedor tenha outro lugar depósito de mercadorias, ou mesmo de fábricas que manufaturem os produtos que mais tarde alimentam o giro comercial. Também indiferente é que cada uma das suas sucursais prospere, ou pelo menos não tenha faltado ao pagamento da dívida mercantil. No estabelecimento principal é que existe termômetro do crédito do comerciante pois aí estão absorvidos todos os seus negócios, e o patrimônio do devedor é único e indivisível, constituindo em qualquer lugar que esteja a garantia comum dos credores.”*

13. Pois bem. A **REQUERENTE** tem sede e principal estabelecimento no município de Guarulhos/SP, onde se localiza seu centro diretivo, administrativo e operacional. Trata-se, portanto, do local onde se concentram as principais decisões de gestão empresarial, nos termos exigidos pelo art. 3º da Lei Recuperacional.

14. Em razão disso, consoante cotejado alhures, o processo de Recuperação Judicial da **REQUERENTE**, no passado, tramitou perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, pois, à época em que foi ajuizado - 2015 -, ainda não havia sido implantada a Resolução nº 824/19 do TJSP.

---

<sup>6</sup> MENDONÇA, J.X. Carvalho de, Tratado de Direito Comercial Brasileiro, v. VII, p. 272 274, 7ª ed., 1964

15. Com a entrada em vigor da Resolução nº 824/2019 do TJSP, foram criadas, no âmbito da 1ª Região Administrativa Judiciária (“RAJ”), duas Varas Regionais de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, com competência especializada para julgar ações relativas ao Direito de Empresa (Livro II da Parte Especial do Código Civil), inclusive as ações regidas pela Lei nº 11.101/2005.

16. Assim, embora a sede da empresa permaneça em Guarulhos, a competência para processar este tipo de demanda é desta 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP<sup>7</sup>, pois esta avocou as competências relacionadas aos Juízos da 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Região quanto à matéria recuperacional - Lembra-se, neste momento, que o processo recuperacional ajuizado pela ora **REQUERENTE** no passado, está **extinto, encerrado e transitou em julgado em 2021**.

17. Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou quanto a temática da competência para os específicos casos de distribuição direcionada às varas especializadas, reconhecendo-se a competência da RAJ para processar e julgar novos casos quando houver o encerramento da recuperação judicial por sentença transitada em julgado. Senão vejamos:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Demanda distribuída livremente à 1ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital. Determinação de remessa dos autos à 1ª. Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem – 1ª. RAJ. Pedido de recuperação judicial anteriormente proposto pela mesma pessoa jurídica. Inexistência de prevenção. Segunda demanda ajuizada após a prolação de sentença na lide antecedente, transitada em julgado. Ausência de risco de decisões conflitantes. Incidência da Súmula nº 235 do STJ.*

---

<sup>7</sup> <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/QuemSomos/RegioesAdministrativasJudiciarias>

*Inaplicabilidade do art. 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes.  
CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO*<sup>8</sup>.

18. Frisa-se, ainda, o entendimento do Des. Relator Dr. Sulivan Miguel Neto, exarado nos autos do Conflito de Competência nº 0035808.03-2022.8.26.0000, julgado pelo E. TJSP, no sentido de que “*os efeitos da prevenção disciplinada no art. 6º, § 8º, da Lei nº. 11.101/2006 para novos pedidos de falência ou de recuperação judicial, todavia, se estendem apenas até o trânsito em julgado da sentença da demanda anterior.*”

19. Diante disso, considerando que a RJ foi **ENCERRADA**, não subsiste qualquer prevenção decorrente daquele processo anterior, sendo incabível a vinculação da presente demanda ao Juízo cível comum da comarca de Guarulhos, que a conduziu no passado.

20. Ao revés, deve-se aplicar o entendimento acima citado de forma **lógica e coerente**, reconhecendo que o encerramento definitivo da RJ restabelece a liberdade de distribuição para eventual nova medida.

21. Em outras palavras, a extinção e o trânsito em julgado da ação recuperacional encerram não apenas o processo, mas também a competência do Juízo anterior, abrindo caminho para a análise de nova demanda, agora à luz das mudanças legislativas e estruturais do Poder Judiciário, especialmente com a criação das Varas Regionais Especializadas pela Resolução nº 824/2019 do TJSP.

22. Nessa toada, cumpre trazer à baila que, após o encerramento da RJ, foram ajuizados dois pedidos de falência contra a **REQUERENTE**, sendo ambos distribuídos à 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária do TJSP, nos

---

<sup>8</sup> TJ-SP - CC: 00358080320228260000 SP 0035808-03.2022 .8.26.0000, Relator.: Sulaiman Miguel, Data de Julgamento: 17/11/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 17/11/2022

seguintes autos: (i) nº 1003622-32.2024.8.26.0260 e (ii) nº 1057362-13.2024.8.26.0224, sendo que este último foi devidamente arquivado.

23. O ajuizamento de dois pedidos de falência perante este Juízo Especializado confirma a plena incidência do disposto no art. 6º, § 8º da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual **a distribuição de pedido de falência previne a jurisdição para qualquer outro pleito** envolvendo recuperação judicial, falência ou homologação de recuperação extrajudicial relativos ao mesmo devedor.

24. Nesse sentido é a jurisprudência:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Pedido de Falência. Distribuição ao MM. Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado 4ª e da 10ª RAJs – Comarca de Campinas. Redistribuição ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Americana. Cabimento. **Pedidos de falência anteriormente ajuizados em relação à mesma pessoa jurídica e que se encontram em andamento. Prevenção legal até o trânsito em julgado da sentença.** Sentença proferida nos Autos nº 1008911-58.2022.8.26.0019 que ainda não transitou em julgado e Autos nº 1002265-95.2023.8.26.0019 ainda não sentenciados. Prevenção do MM. Juízo suscitado. Inteligência do artigo 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Americana, suscitado<sup>9</sup>.*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR DE FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PREVENÇÃO EXISTENTE. 1. Nos termos do § 8º do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005 a distribuição do pedido de falência ou de*

---

<sup>9</sup> TJ-SP - Conflito de competência cível: 00165954020248260000 Campinas, Relator.: Beretta da Silveira (Vice Presidente), Data de Julgamento: 21/06/2024, Câmara Especial, Data de Publicação: 21/06/2024

*recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer pedido de recuperação judicial ou de falência relativo ao mesmo devedor. 2. **O fim dos efeitos da prevenção legal prevista no art. 6º, § 8º, Lei nº 11.101/2005 para novos pedidos de falência ou recuperação judicial se estendem até o trânsito em julgado da sentença de extinção anterior**, hipótese que não ocorreu nos autos, uma vez pendente, julgamento de recurso de apelação. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA<sup>10</sup>.*

25. Portanto, diante da distribuição de pedido falimentar e nos termos do art. 6º, § 8º da Lei nº 11.101/2005, e à luz da jurisprudência já mencionada, é esse o Juízo prevento para processar a presente medida preparatória de mediação, bem como qualquer eventual pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, devendo ser respeitada a prevenção já configurada.

26. A prevenção ora reconhecida não decorre somente do processo recuperacional extinto, mas também da existência de demanda falimentar atual e conexa já em curso, cuja matéria se insere no mesmo contexto de crise empresarial. Essa concentração de competência observa não apenas a diretriz legal, mas também os princípios da racionalização dos atos processuais, da eficiência e da segurança jurídica e à proteção da atividade empresarial em crise.

27. Dessa forma, a conjugação entre **(i)** a sede empresarial da **REQUERENTE** em Guarulhos/SP, **(ii)** a regionalização da competência pela Resolução TJSP nº 824/2019, e **(iii)** a prevenção decorrente dos pedidos de falência em trâmite, impõe o **reconhecimento da competência deste Juízo** para processar e julgar a presente demanda, de modo que se requer o devido processamento, nos termos do art. 3º e § 8º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

---

<sup>10</sup> TJ-GO - Conflito de Competência: 01408227620178090051, Relator.: NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ, Data de Julgamento: 13/09/2017, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 13/09/2017

**III. BREVE HISTÓRICO EMPRESARIAL DA REQUERENTE E RAZÕES DA  
CRISE ATRAVESSADA (ARTIGO 51, I, LRF)**

28. A **ROYAL** nasceu e cresceu há mais de 20 anos, com o único objetivo de atuar diretamente no ramo químico, por meio da industrialização e comercialização de resinas de poliéster, massas plásticas e gel *coats* para todos os segmentos do mercado, nacional e internacional.

29. A maior parte de sua produção é voltada para as resinas de poliéster, que podem ser definidas como “plásticos de engenharia” e por possuírem forte resistência química e mecânica, podem ser utilizados em inúmeros segmentos do mercado, tais como peças automobilistas, equipamentos industriais, tubulações, telhas, botões, reservatórios, mármores, barcos, produtos para lazer, banheiras, produtos elétricos, enfim, tal produção abrange uma grande diversidade de ramos do mercado mundial.

30. Além disto, a **ROYAL** também trabalha na produção dos chamados “*gel coats*”, que são produtos originados também através da resina de poliéster, sendo estas especialidades químicas que, devido ao moderníssimo processo de produção da **REQUERENTE**, podem ser produzidas e modeladas, além de coloridas, de acordo com as necessidades de cada cliente e para os mais variados ramos do mercado.

31. Ademais, quanto às mercadorias produzidas pelas indústrias, a **ROYAL** possui realmente o melhor material que existe à disposição no país, sendo um dos pioneiros neste ramo de industrializações químicas. Afinal, é certo que jamais negaram esforços para investir na empresa e acompanhar os desenvolvimentos tecnológicos do mercado, sempre no intuito de atender seus clientes da melhor forma e de expandir seu mercado.

32. E isto veio dando certo ao longo dos anos. A **ROYAL** consolidou-se entre as maiores **QUÍMICAS** do Brasil, tem produtos de vanguarda, fábricas de alta tecnologia e reconhecimento do mercado mundial, contudo, isto custou a diminuição dos índices de liquidez e o aumento da necessidade de capital de giro.

33. No entanto, nem mesmo os investimentos em sua linha de produção e o notório conhecimento e a excelência da **ROYAL** no referido ramo de atuação, impediram-na de passar imunes a recessão que atingiu a economia brasileira nos últimos anos.

34. Em 2015, o cenário econômico da **REQUERENTE** mudou drasticamente, devido à falta de capital de giro para custear todos os gastos gerados, somado ao excesso de imobilizações, e, ainda, especialmente, pela notória crise brasileira e alta do dólar.

35. A crise prosseguiu por um período muito superior àquele que todos os analistas inicialmente imaginaram e os prejuízos continuaram, o que levou a **REQUERENTE** a distribuir, na data de 03/06/2015, pedido de Recuperação Judicial, autuado sob o nº 1017546-39.2015.8.26.0224 e distribuído perante a C. 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (Doc. 02), a fim reestruturar suas atividades e compor seu passivo adquirido.

36. Em 20/03/2016, aquele D. Juízo homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores e concedeu a Recuperação Judicial à **REQUERENTE** (Doc.02). Diante do agravamento da crise econômica, em 22/09/2017, a **ROYAL** apresentou novo PRJ, 2º aditivo (Doc. 02), e posteriormente apresentou o seu 3º aditivo (Doc. 02) na data de 20/10/2017, cuja aprovação deste último ocorreu em 17/04/2018 (Doc. 02).

37. O socorro legal, por força do que dispõe o art. 49, da Lei 11.101/05, voltou-se à composição de todas as dívidas existentes em face da **REQUERENTE** até a data de seu pedido, como única forma de manter a sua operação e, principalmente, recompor o seu fluxo de caixa.

38. Decorrido o biênio fiscalizatório a que se refere o artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, e não havendo naqueles autos qualquer sinalização de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, foi decretado o encerramento da Recuperação Judicial da **REQUERENTE** (Doc. 02), tendo a r. sentença transitado em julgado em 27/04/2021.

39. Todavia, em momento posterior à homologação do Plano de soerguimento aprovado e consequente concessão da Recuperação Judicial, a **REQUERENTE** foi fortemente impactada pelos efeitos oriundos da pandemia da Covid-19, **FATO IMPREVISÍVEL** à época que, não obstante os esforços e medidas de reestruturação implementadas, levou a **REQUERENTE** a constituição de passivo **EXTRACONCURSAL** ao socorro legal ajuizado, passando a ser acometida por **NOVA CRISE FINANCEIRA**.

40. Não se pode ignorar o grande abalo econômico ocasionado no país pela pandemia, que entrou para a história como uma das piores crises já existentes, conforme avaliação da secretária executiva da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal).<sup>11</sup>

41. O impacto da pandemia da Covid-19 na indústria química não se mostrou diferente. Em verdade, setor químico teve graves consequências, vez que suas operações são altamente dependentes de cadeias globais de fornecimento, consumo industrial e logística integrada. A partir de março de 2020, diversas medidas de

---

<sup>11</sup> CEPAL: crise por causa de covid-19 será uma das piores do mundo: América Latina e Caribe sofrerão impactos. [S. l.], 20 mar. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020/03/cepal-crise-por-causa-de-covid-19-sera-uma-das-piores-do-mundo>.

contenção sanitária – como fechamento de fronteiras, paralisações industriais, restrições de mobilidade e *lockdowns* – afetaram de forma significativa a regularidade das operações empresariais, refletindo-se diretamente na receita, na liquidez e na capacidade de cumprimento de obrigações.

42. Nessa linha de inteligência, segundo o parecer do Ilmo. Professor e Doutrinador Francisco Satiro (Doc.02), ainda que, como regra, a devedora assuma obrigações no PRJ – sendo a principal delas quitar a dívida repactuada – há circunstâncias em que, por força de lei ou da vontade das partes, a efetivação de medidas de reestruturação poderá depender de intervenção jurisdicional, **o que é justamente o caso dos autos!**

43. Assim, o cenário retratado culminou com a crise econômico-financeira da **REQUERENTE**, impossibilitando a quitação de suas dívidas posteriores ao pedido de Recuperação Judicial de forma eficiente, como antes vinha sucedendo.

44. Além disso, a conjuntura econômica dos últimos anos enfrentou um longo período de política monetária restritiva, com a Taxa Selic mantida em patamar elevado — tendo alcançado aos recentes 15%<sup>12</sup> - o que encareceu significativamente o crédito e limitou o acesso a capital de giro, agravando sua crise de liquidez.

45. Consubstanciando o exposto, vejamos o antes e o depois:

*i. Fevereiro de 2021:*

---

<sup>12</sup>

[https://www.santander.com.br/blog/taxa-selic-  
hoje#:~:text=A%20Taxa%20Selic%20hoje%20est%C3%A1,sendo%20o%20quinto%20aumento%20c  
onsecutivo.](https://www.santander.com.br/blog/taxa-selic-<br/>hoje#:~:text=A%20Taxa%20Selic%20hoje%20est%C3%A1,sendo%20o%20quinto%20aumento%20c<br/>onsecutivo.)



<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic>

ii. Outubro de 2025:



<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic>

46. Mas não é só.

47. O Brasil, atualmente, vivencia uma crise que vem se estendendo e agravando devido a uma série de problemas intrincados, impactando duramente a economia e acarretando a alta instabilidade no país, a volatilidade da taxa de juros e as constantes variações cambiais, criando um cenário propício para desafios econômicos.

48. Nesse sentido, a Allianz Trade<sup>13</sup>, líder global em seguros de crédito comercial, aponta três fatores que levam a esse aumento: o risco de atraso na

<sup>13</sup> <https://valor.globo.com/opiniao/assis-moreira/coluna/insolvencias-de-empresas-no-brasil-podem-aumentar-18percent-ate-2026.ghtml>

flexibilização das taxas de juros, o ambiente de incerteza prolongado e a fraca recuperação da demanda, o que vem provocando diversos efeitos negativos no mercado nacional.

49. Inclusive, tal cenário está resultando em mais pedidos de recuperações judiciais, conforme amplamente divulgado em diversos veículos de comunicação<sup>14</sup>, confira-se:

## **Insolvências de empresas no Brasil podem aumentar 18% até 2026**

A guerra comercial de Trump amplia os riscos de mais liquidação de firmas globalmente

Por **Assis Moreira**, Valor — Genebra

18/03/2025 05h02 · Atualizado há um mês

## **Recuperação judicial avança com aumentos dos juros**

Com o aumento das taxas de juros, a valorização do dólar e mais restrições ao crédito, a previsão é que o número de empresas em recuperações judiciais vai aumentar

50. Não restam dúvidas, portanto, que a produção da **REQUERENTE** foi duramente prejudicada pelos fatores acima elencados, trazendo um efeito cascata que acarretou graves prejuízos financeiros e um passivo extraconcursal que perduram até os dias atuais.

---

<sup>14</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/crise-no-varejo-brasileiro-reflete-juros-altos-inflacao-e-ainda-efeitos-da-pandemia-avaliam-especialistas/>  
<https://oantagonista.com.br/brasil/crise-no-varejo-polishop-dia-e-outras-em-recuperacao-judicial/>  
<https://valor.globo.com/opiniao/noticia/2025/02/18/recuperacao-judicial-avanca-com-aumentos-dos-juros.ghtml>

51. Diante desse panorama, enfrentando dificuldades temporárias de liquidez, mas mantendo a viabilidade econômica de suas operações, a **ROYAL** optou por buscar solução consensual extrajudicial, instaurando procedimento de mediação com seus principais credores, junto à **CÂMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL MEDARB LTDA. (“MEDARB”)**.

52. O procedimento foi conduzido com transparência, boa-fé e participação ativa da maioria dos credores, tendo resultado na finalização do procedimento com uma proposta de pagamento aos credores por meio da alienação de uma Unidade Produtiva Isolada (“**UPI**”) da **REQUERENTE**, na modalidade *Stalking Horse*, com proposta vinculante já existente e previsões de proteção e maximização de valor típicas dessa modalidade.

53. Importante ressaltar que a alienação da referida UPI já constava na Cláusula 5ª do PRJ – “da Alienação de Unidade Produtiva Isolada” e a cláusula II da 3º Aditivo do PRJ da Recuperanda – “Da Ratificação da Cláusula de Alienação das Unidades Produtivas Isoladas” do Plano de Recuperação Judicial anteriormente homologado, tratava-se, portanto, apenas da concretização de um compromisso anteriormente pactuado e validado judicialmente, inclusive com a concordância expressa dos credores à época.

54. Para viabilizar essa alienação, considerando-se que **(i)** o processo de recuperação judicial já se encontrava encerrado desde 2021 e **(ii)** sentença que homologa o plano de recuperação judicial possui natureza de título executivo judicial, a **REQUERENTE** distribuiu o incidente de cumprimento de sentença autuado sob o nº 1000759-69.2025.8.26.0260 (Doc. 02), o qual se mostrava como meio processual adequado e juridicamente seguro para operacionalizar a venda da UPI.

55. Ocorre que a concretização da alienação da UPI enfrentou entraves judiciais que obstaculizaram o desfecho da operação, comprometendo diretamente a liquidez da **REQUERENTE** e ampliando o risco de insolvência.

56. Isso porque, após longo período de tramitação do referido incidente, o Juízo competente acabou por entender, de forma surpreendente, que seria necessária uma espécie de “reabertura da recuperação judicial” devidamente encerrada para viabilizar a alienação pretendida. Tal decisão, além de contrariar o princípio da segurança jurídica, carece de amparo legal expresso, tendo gerado insegurança e incerteza não só à **REQUERENTE**, mas também aos credores que haviam aderido à proposta construída consensualmente em ambiente de mediação.

57. Ressalte-se que a alienação da UPI envolve negociações sensíveis, com cláusulas de *due diligence* e condições suspensivas que exigem estabilidade jurídica mínima para que os potenciais adquirentes mantenham suas ofertas e concluam o negócio. Qualquer dúvida sobre a tramitação ou previsão normativa clara, pode inviabilizar a operação, resultando na perda de liquidez essencial à superação da crise empresarial.

58. **A morosidade na conclusão dessa etapa crítica de alienação — combinada à postura de determinados credores que se negam a colaborar — agravou a situação da empresa, colocando em “cheque” a sua sobrevivência.**

59. Nesse ponto, cumpre trazer à baila para este D. Juízo a conduta do credor **JDI**, o qual apesar de inicialmente ter participado de reunião para composição, com aceitação da proposta de recebimento com base nos recursos provenientes da alienação da UPI — inclusive com o pagamento antecipado da primeira parcela —, o credor passou, de forma contraditória e abusiva, a impor novas condições que inviabilizaram o prosseguimento do acordo.

60. Ato contínuo, optou por retomar a tramitação do **pedido de falência**, evidenciando conduta incompatível com os princípios da boa-fé objetiva, da função social da empresa e da preservação da atividade econômica.

61. É justamente para contra esse tipo de comportamento desestabilizador e oportunista, que atenta contra os fundamentos do sistema recuperacional, que a **REQUERENTE** recorre ao presente pedido de Recuperação Extrajudicial, buscando um ambiente judicial seguro para implementar a reorganização já pactuada com a maioria de seus credores, com base no Plano de Recuperação Extrajudicial (“**PRE**”).

62. Diante desse cenário temerário que se acortinou, a **REQUERENTE** não viu outra alternativa senão recorrer ao instrumento da Recuperação Extrajudicial, como meio legítimo, célere e eficaz de atravessar a momentânea crise financeira que atravessa.

63. Vale ressaltar que, em que pese a crise vivida atualmente, a **REQUERENTE** se apresenta como empresa economicamente viável e plenamente capaz de se recuperar.

64. Ressalta-se, ainda, que a **REQUERENTE** movimenta não apenas a economia local, mas também a de outras cidades do país, gerando centenas de empregos diretos e indiretos, o que redundava em uma inequívoca relevância social. Ademais, a **REQUERENTE** é importante fonte geradora de tributos, que são obviamente reaplicados nas cidades com os repasses do Governo Federal, Estadual e Municipal.

65. Pelos motivos econômicos, aliás, macroeconômicos acima expostos, resta claro que a reestruturação da **ROYAL** é viável e que a empresa se recuperará cumprindo na íntegra o Plano pagamento apresentado nesta oportunidade, consoante será abordado.

#### **IV. DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

66. A Lei 11.101/05, que trata da recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, prevê diversas alternativas para que o empresário – ao demonstrar a viabilidade do seu negócio, possa superar o estado temporário de crise, oportunizando a manutenção da atividade empresarial, a geração de empregos e a arrecadação de tributos.

67. Uma dessas alternativas se encontra prevista no Capítulo VI, “DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL”, artigos 161 e seguintes da referida lei, facultando à Empresa devedora a renegociação de suas dívidas através de um plano de reestruturação com anuência dos credores detentores da maioria dos créditos constante em seu passivo.

68. Nesse sentido, a Lei nº. 11.101/2005, em seu art. 161, autoriza o devedor que atenda a determinados requisitos legais a propor e negociar diretamente com seus credores um plano de recuperação extrajudicial.

*“Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.”*

69. Observa-se que, mediante a promulgação da Lei nº. 11.101/2005, o legislador instituiu o mecanismo da “**RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**”, com o propósito de permitir que a sociedade empresária devedora legalizasse judicialmente os acordos firmados com seus credores, seguindo o princípio do *pacta sunt servanda*.

70. Isso possibilita, ainda, que tais acordos tenham efeitos não apenas entre os que concordaram, mas também sobre a minoria dissidente. O objetivo é, portanto, buscar a conciliação de interesses para encontrar a melhor solução para superar a crise, sem prejudicar os dissidentes e, ao mesmo tempo, permitir a recuperação da empresa devedora que enfrenta um estado de iliquidez pontual.

71. Nesse sentido, o jurista Marcelo Barbosa Sacramone<sup>15</sup> conceitua o instituto da Recuperação Extrajudicial como a composição privada entre credor e devedor, podendo ser condicionada à homologação judicial:

*“A recuperação extrajudicial é justamente a composição privada celebrada entre o devedor e uma parte ou a totalidade dos credores de uma ou mais classes ou grupos, a qual é condicionada à homologação judicial e que permite a produção de seus efeitos em relação a todos os credores aderentes ou, desde que preenchidos os requisitos legais, a vinculação da minoria dissidente às condições contratuais anuídas com a maioria dos credores.”*

72. Recentemente, com o advento da Lei nº. 14.112/2020, o quórum mínimo necessário para a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial previsto no art. 163 passou a ser de mais de 50% (cinquenta por cento) dos credores detentores dos créditos abrangidos pelo plano, ao passo que o § 7º permitiu a apresentação da Recuperação Extrajudicial com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa.

73. No caso da **REQUERENTE**, é importante esclarecer que a totalidade de seus credores está incluída na reestruturação extrajudicial proposta e delineada no Plano, evidenciando que a sua revitalização será integral e definitiva, permitindo uma reestruturação completa e eficaz.

74. A **REQUERENTE** conta ainda com a adesão de credores que detém a totalidade de créditos no valor de R\$ 29.425.730,89 (vinte e nove milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e trinta reais e oitenta e nove reais), o que representa

---

<sup>15</sup> Comentários à Lei de Recuperação de empresas e Falências, 2018, ed. Saraiva, 1ª edição, pg. 500

64,08% (sessenta e quatro por cento) – Anexo I do Plano – do total de Créditos Abrangidos, perfazendo, assim, quórum superior a 50% dos Créditos Abrangidos exigido pelo art. 163, *caput*, da LFRE.

75. Cumpre destacar, ainda, o êxito obtido na adesão dos credores, a maioria tendo participado e aderido à mediação prévia, realizada há mais de um ano, os quais, após ampla negociação e análise das condições propostas, manifestaram sua concordância em aderir ao presente Plano de Recuperação Extrajudicial.

76. Tal adesão expressiva evidencia não apenas a boa-fé e transparência da **REQUERENTE** nas tratativas, mas também a confiança dos credores na viabilidade econômico-financeira da empresa, reconhecendo que as medidas ora apresentadas representam a via mais adequada para a preservação da atividade empresarial e para a maximização do retorno coletivo.

77. Posto isso, certo que a autocomposição entre credor e devedor deve incentivada, facilitando, de maneira mais ágil e eficiente, a reestruturação desejada da atividade empresarial do empresário insolvente por meio de renegociação privada, de rigor o recebimento da presente **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** e, por consequência a homologação do Plano apresentado, eis que preenchidos os seus requisitos autorizadores consoante será demonstrado, especialmente em razão do quórum de adesão supramencionado.

**V. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O  
PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E  
POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO  
(ARTS. 48, 161, 162 E 163 §7º DA LEI 11.101/2005)**

78. Diante do contexto processual narrado, bem como da nova crise econômico-financeira na qual a **REQUERENTE** se encontra inserida, a **REQUERENTE**

passa a demonstrar o efetivo preenchimento dos requisitos legais que dão espeque ao presente pedido.

79. A Recuperação Extrajudicial é uma alternativa à Recuperação Judicial em prol do soerguimento econômico-financeiro do devedor, sendo precipuamente idealizada como um instituto que permite e consagra a composição privada, sem deixar de assegurar a submissão de uma minoria discordante ou dispersa ao interesse da maioria dos credores, o que os acordos individuais não poderiam promover. A complexidade, tempo e custos de um processo de Recuperação Judicial podem não ser adequados à crise do devedor ou de sua estrutura de crédito, que é o que ocorre *in casu*.

80. Pois bem. Estabelece o artigo 161 da Lei 11.101/2005, que o devedor que preencher os requisitos do artigo 48 da LRF poderá propor e negociar com os credores, o plano de recuperação extrajudicial:

*Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.*

81. Em consonância com os preceitos e exigências legais previstos no artigo 48 da Lei 11.101/05, a **REQUERENTE** declara exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca teve sua quebra decretada, que já escoou o quinquênio legal e que jamais teve condenados seus sócios e administradores por quaisquer crimes. Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise das certidões anexas.

82. E, além dos requisitos objetivos relacionados à pessoa do devedor insertos no art. 48, através da presente, restou cumprido o quanto disciplinado no inciso I, §6º do artigo 163, da LRF – a exposição da situação patrimonial do devedor.

83. Ainda, demonstra-se via documentos anexos a estrita observância dos demais requisitos constantes do caput do art. 162, e incisos II à III, do §6º do artigo 163, todos da Lei 11.101/05, que dispõem:

*Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.*

*Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*(...)*

*§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:*

*I – exposição da situação patrimonial do devedor;*

*II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e*

*III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.*

84. Ademais, a **REQUERENTE** informa que o Plano que ora se apresenta tem como objetivo reestruturar créditos quirografários, conforme art. 83, inciso VI, e art. 163, § 3º, da LFRE, existentes nesta data, que representa um passivo de **R\$**

**45.921.407,62** (quarenta e cinco milhões, novecentos e vinte e um mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e dois centavos) **Anexo I do Plano**.

85. O Plano ora apresentado foi aprovado e assinado por credores apoiadores que detêm créditos que, somados, perfazem o montante de R\$ 29.425.730,89 (vinte e nove milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e trinta reais e oitenta e nove reais), o que representa 64,08% (sessenta e quatro por cento) – **Anexo II do Plano** – do total de Créditos Abrangidos, perfazendo, assim, quórum superior a mais da metade de Créditos Abrangidos.

86. No que se refere aos honorários advocatícios de titularidade dos patronos da **REQUERENTE**, cumpre destacar que tais créditos, regularmente arrolados na relação de credores, não impactam no cômputo do quórum legal previsto no art. 163, §7º, da LREF. Tanto é assim que do percentual de 64,08% de credores signatários não levou-se em consideração s honorários detidos pelos patronos da **REQUERENTE**.

87. Verifica-se, portanto, que a **REQUERENTE** atinge de todo modo (ainda que não levada em consideração no computo do quórum), o percentual mínimo de 50% + 1 dos créditos sujeitos à recuperação extrajudicial, de modo que a discussão acerca da sua inclusão não compromete a higidez do plano apresentado nem a aferição da maioria exigida para sua homologação.

88. Quanto à submissão dos créditos advocatícios, cumpre esclarecer que decorre da adesão voluntária do credor ao Plano. Isso porque, sendo o Plano de Recuperação Extrajudicial uma composição privada, dessume-se que a adesão do credor demonstra o seu interesse em se submeter ao procedimento. Inclusive a jurisprudência<sup>16</sup> já reconhece que por se tratar de um direito patrimonial disponível do

---

<sup>16</sup> RECURSO DE APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – RECURSO INTERPOSTO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO –

credor, sua submissão voluntária ao plano é plenamente válida, inclusive com a possibilidade de enquadramento na Classe III (quirografários).

89. Pois bem. Corroborando o atendimento aos requisitos para o requerimento da medida ora pretendida e devidamente expostos no tópico anterior, a **REQUERENTE** apresenta, neste ato, a relação de documentos necessários à homologação do Plano, nos termos dos arts. 48 e 163 da LFRE, conforme itens que seguem:

<b>REQUISITOS ART. 48</b>	<b>DOC.</b>
Certidões de Regularidade emitidas pelas Juntas Comerciais	<b>DOC. 03</b>
Certidão de Distribuição de Ações Falimentares, Concordata e Recuperação, em nome das Requerentes (arts. 48, incisos I, II e III, e 161, §3º da LFRE)	<b>DOC. 03</b>
Certidões de Distribuição Criminal em nome da Requerente e seus diretores/administradores (art. 48, inciso IV, da LFRE)	<b>DOC. 03</b>

---

PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NATUREZA ALIMENTAR E EQUIPARADOS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS – SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL MEDIANTE ANUÊNCIA DO CREDOR – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 161, § 1º, 162 E 163 DA LEI 11.101/2005 – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. No caso o apelante manifestou pela suspensão dos autos até a homologação do plano de recuperação extrajudicial e na data da interposição do apelo o plano já estava homologado, o que configura a perda do objeto do recurso quanto ao crédito quirografário. Conforme precedentes do STJ, os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou recuperação judicial. E, tratando-se de recuperação extrajudicial, de procedimento diverso, a sujeição da verba honorária ao plano depende de anuência do credor (artigos 161, § 1º, 162 e 163 da Lei 11.101/2005). (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 0029719-67.2013 .8.11.0041, Relator.: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 14/11/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/11/2023)

Demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 163, § 6º, inciso II, da LFRE)	<b>DOC. 04</b>
Relação nominal dos credores abrangidos (art. 163, §6º, inciso III, da LFRE).	<b>ANEXO I</b>
Documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir (art.163, §6º, inciso III, da LFRE)	<b>ANEXO I</b>

90. Frisa-se, conforme alhures mencionado, a **REQUERENTE** teve sua Recuperação Judicial, ajuizada em **03/06/2015**, concedida em **17/04/2018**. Ultrapassou, assim, o marco temporal do biênio fiscalizatório a que alude o artigo 61 da LFRE, fato que justificou o encerramento do processo, tendo a r. sentença transitado em julgado em **27/04/2021**.

91. No entanto, as imprevisíveis razões da crise acima expostas levaram à geração de novo passivo, posterior à Recuperação Judicial e, portanto, de natureza extraconcursal àqueles autos.

92. Sem prejuízo, o Plano de Recuperação Extrajudicial ora elaborado se voltará a todos os credores de natureza quirografária, nos termos do art. 83, VI, da Lei 11.101/05, existentes até a data do presente pedido.

93. Cumpre salientar que as disposições expressas no Plano de Recuperação Judicial homologado em 17/04/2018 serão preservadas aos credores afetos àquele procedimento, mantendo-se a novação operada naquele feito e respectivas condições de pagamento, fato que afasta o direito a voto a tais credores<sup>6</sup>, salvo na hipótese de renúncia expressa pelo credor, para se submeter à nova condição de pagamento.

94. O Plano abrangerá os credores quirografários (art. 83, VI, LFRE) - sendo essa a única classe de credores abrangidos no presente socorro legal - os quais perfazem o total de R\$ 45.921.407,62 (quarenta e cinco milhões, novecentos e vinte e um mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e dois centavos), consoante Relação de Credores em anexo (anexo I), portanto, em plena conformidade com o art. 163, §1º, da Lei nº 11.101/2005

95. A **REQUERENTE** apresenta seu Plano de Recuperação Extrajudicial atrelado aos documentos contábeis relacionando seus ativos, respectivamente, que, acompanhado de suas demonstrações financeiras, comprovam satisfatoriamente a situação patrimonial da empresa.

96. Assim, claro que a **REQUERENTE** atende integralmente os requisitos autorizadores para processamento da Recuperação Extrajudicial, com o propósito de buscar a conciliação de interesses para encontrar a melhor solução para superar a crise, sem prejudicar os dissidentes e, ao mesmo tempo, permitir a recuperação da empresa que enfrenta um estado de iliquidez pontual.

97. Nesse sentido, o jurista Marcelo Barbosa Sacramone<sup>17</sup> conceitua o instituto da Recuperação Extrajudicial como a composição privada entre credor e devedor, podendo ser condicionada à homologação judicial:

*“A recuperação extrajudicial é justamente a composição privada celebrada entre o devedor e uma parte ou a totalidade dos credores de uma ou mais classes ou grupos, a qual é condicionada à homologação judicial e que permite a produção de seus efeitos em relação a todos os credores aderentes ou, desde que preenchidos os requisitos legais, a vinculação da minoria dissidente às condições contratuais anuídas com a maioria dos credores”.*

---

<sup>17</sup> Comentários à Lei de Recuperação de empresas e Falências, 2018, ed. Saraiva, 1ª edição, pg. 500

98. Deste modo, portanto, comprova-se o atendimento aos documentos e informações exigidas pelos artigos 161, 162 e 163 da LRFE, de modo que a partir da presente data a **REQUERENTE** presta o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, atingir o quórum de mais da metade dos créditos abrangidos pelo Plano, por meio de adesão expressa, na forma exata do §7º do art. 163 da LRFE.

## **VI. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL | BREVE ESCOPO**

99. O Plano foi celebrado pelos Credores Signatários e pela **REQUERENTE** a fim de superar a sua crise econômico-financeira, viabilizar a entrada de novos recursos, viabilizar a manutenção do fornecimento de matéria-prima e demais insumos durante seu soerguimento, e evitar, assim, o agravamento do cenário de inadimplência, atingindo os seguintes objetivos: **(i)** preservar a sua atividade empresarial; **(ii)** explorar eventuais novas oportunidades de mercado; **(iii)** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e **(iv)** estabelecer forma de pagamento justa de seus credores.

100. Sujeitam-se ao Plano os credores quirografários (art. 83, VI, Lei 11.101/05), não abrangidos pelas outras classes dispostas pelo referido art. 83.

101. A proposta de pagamento apresentada é condizente com a capacidade de geração de caixa da **REQUERENTE** e busca atender às necessidades e exigências dos credores por ele abrangidos, na medida em que propõe a alienação da Unidade Produtiva Isolada, denominada UPI Guarulhos, localizada na Avenida Nova Brasil, 372 (antigo 750), Cidade Industrial Satélite, no município de Guarulhos/SP, que é composta do imóvel de matrícula nº 79.112 do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, possuindo 11.000m<sup>2</sup> (onze mil metros quadrados) de área e 3.364,50m<sup>2</sup> (três mil, trezentos e sessenta e quatro vírgula cinco metros quadrados) de área construída, conforme certidão extraída pelo 1º Registro de Imóveis de Guarulhos/SP.

102. Na qualidade de *Stalking Horse Bidder*, a **GPC QUÍMICA S.A.** apresentou a seguinte proposta vinculante (Doc. 05), no valor total de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais) (“Valor Ofertado”), a ser pago em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, no seguinte formato:

- i. A primeira parcela de R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais) será paga em até 48h (quarenta e oito horas) contados da homologação do Leilão;
- ii. As 9 (nove) parcelas subsequentes serão pagas mensalmente, sempre no mesmo dia em que a primeira parcela for paga, e terão o valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais).

103. Com a efetiva alienação da UPI, o produto da venda será destinado à **REQUERENTE** e ao pagamento dos seus credores, nos seguintes termos:

- a. Carência de 01 (um) mês, contada da Data da Efetivação da Proposta;
- b. Pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais, na mesma proporção de seus créditos e na medida do Valor Final recebido com a venda da UPI;

104. O Valor Final obtido com a alienação da UPI – no termo acima definido, entendido como o montante total da venda – deduzido o valor devido ao leiloeiro responsável, e outras despesas como honorários de advogado da ora **REQUERENTE** no âmbito do presente processo, exclusivamente de êxito - será integralmente destinado à quitação dos Créditos Abrangidos.

105. Em relação ao deságio, a **REQUERENTE** esclarece que este será proporcional ao valor obtido com a venda da UPI, o qual trata-se de projeção baseada no cenário atual de mercado e da Proposta inicialmente ofertada.

106. Ademais, a respeito da proposta apresentada, cumpre trazer à baila os ensinamentos do Dr. Paulo Furtado<sup>18</sup> acerca da alienação da UPI na Recuperação Extrajudicial:

*“Afim, se a alienação do estabelecimento, constante do plano de recuperação extrajudicial aprovado pelos credores e homologado em juízo, atualmente foi reconhecida como legítimo instrumento de recuperação extrajudicial pelo art. 131 da LREF, e, por isso mesmo, não será declarado ineficaz, também não pode mais ser considerado fundamento válido para impugnação, nem impeditivo de homologação do plano. Com isso, abre-se a oportunidade de uma alienação de estabelecimento, no âmbito da recuperação extrajudicial, que ofereça segurança ao adquirente, sem a necessidade de se buscar o mesmo resultado por meio da recuperação judicial. Essa segurança permite ao investidor oferecer lance compatível com o valor de mercado do estabelecimento, além de permitir a continuação da atividade pelo novo titular, em benefício de todos os interesses que gravitam em torno da empresa.*

(...)

*Trata-se, inegavelmente, de mais um mecanismo de incentivo à recuperação extrajudicial contendo alienação de ativos, à medida que o adquirente de boa-fé gozará de proteção contra o risco de futura reversão de sentença homologatória do plano de recuperação extrajudicial. Ou seja, a aquisição deve ser protegida, com a maximização do valor do bem e a perspectiva do adquirente continuar a utilização produtiva do ativo, em benefício de todos os interessados na superação da crise”.*

107. Serão mantidas, a partir da proposta do Plano de Recuperação Extrajudicial, as condições de pagamento “originárias” aos credores decorrentes do

---

<sup>18</sup> OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de. Recuperação Extrajudicial: alienação de estabelecimento e inoocorrência de sucessão. 121 p. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

Plano de Recuperação Judicial homologado e vigente, que não se submeterão ao Plano de Recuperação Extrajudicial e serão excluídos do computo de voto do presente feito, conforme disposto pelo art. 163, §2º, da LFR<sup>19</sup>.

108. Reforça-se, por fim, que a proposta se adequa ao fluxo de caixa projetado e preparado pela **REQUERENTE** para compor objetivamente seu passivo, viabilizando-se seu soerguimento.

**VII. DA VIGÊNCIA AUTOMÁTICA DO PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO  
NO ART. 6º DA LEI 11.101/2005 (ART. 163, §8º)**

109. Anteriormente às modificações da Lei nº. 11.101/2005, o requerimento de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial não resultava na suspensão de ações, execuções, requerimentos de falência e outros procedimentos de cobrança relacionados aos créditos abrangidos pelo PRE.

110. Contudo, com as emendas introduzidas pela Lei nº. 14.112/2020, o §8º foi incorporado ao art. 163, passando a explicitar a suspensão conforme previsto no art. 6º da LRF em relação às execuções movidas contra o devedor.

111. Além disso, a legislação passou a proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, bem como constrição judicial ou extrajudicial sobre o patrimônio do devedor a partir do protocolo da Recuperação Extrajudicial:

*§8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser*

---

<sup>19</sup> Art. 163 (...) § 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no caput deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

*ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo”.*

112. Deste modo, desde o respectivo pedido de recuperação extrajudicial, o prazo denominado *stay period* fica vigente em favor da **REQUERENTE** na forma do art. 6º da LFRE:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*

*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.*

113. É, justamente, na Recuperação Extrajudicial que ocorre o *automatic stay*, do direito norte americano, que assegura a **suspensão de todas as ações e atos constitutivos contra a REQUERENTE de forma automática e a partir do pedido de reestruturação.**

114. Diante, contudo, da adesão de 64,08%, até o momento, ao Plano de Recuperação Extrajudicial, há de ser ratificado por este d. Juízo o *stay period* em favor da REQUERENTE, em atendimento à ressalva já acima transcrita que está disposta no §8º do art. 163 da LFRE.

115. Todavia, fato é que tal **ratificação** não interfere no fato de que a suspensão das ações, execuções e atos constritivos é **automática e a partir do pedido**, já que cabe ao d. juízo tão somente sua ratificação. Nesse sentido;

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DAS DEVEDORAS. REFORMA. O PRAZO DE STAY PERIOD CORRE AUTOMATICAMENTE COM O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, EM RELAÇÃO ÀS ESPÉCIES DE CRÉDITO POR ELE ABRANGIDAS, DEVENDO SER RATIFICADO PELO JUIZ SE COMPROVADO O QUÓRUM INICIAL DE 1/3 DE TODOS OS CRÉDITOS. ART. 163, § 8º, DO NCPC. HIPÓTESE EM QUE NOTICIADA A ADESÃO DE MAIS DE 60% DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO. TERMO INICIAL DO STAY PERIOD A PARTIR DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECURSO DO PRAZO QUE NÃO ENSEJA A PERDA DO OBJETO E INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO<sup>20</sup>.*

116. *In casu*, observa-se a comprovação do quórum necessário, nos termos do tópico anterior, possibilitando a suspensão prevista no art. 6º, em relação aos créditos abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, respeitando a previsão legal, constante no art. 163, §8º da LRF.

117. A despeito do efeito automático do ajuizamento do Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial decorrer de lei, faz-se útil o proferimento de decisão liminar por este D. Juízo ratificando-o desde logo, a fim de assegurar a efetividade da medida perante os Juízos em que se processam as demandas em face da **REQUERENTE**.

---

<sup>20</sup> TJ-SP - AI: 22976653220228260000 São Paulo, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 05/07/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/07/2023

118. Posto isto, de rigor seja ratificada a vigência **automática do período de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º da LRF**, em estrita observância ao que dispõe o artigo 163, §8º do mesmo diploma legal.

## **VIII. DA URGÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

119. Da leitura do Plano de Recuperação Extrajudicial aderido pela ampla maioria dos credores da **REQUERENTE**, verifica-se a necessidade de que sua apreciação e homologação sejam realizadas com a máxima urgência possível, de modo a assegurar a viabilidade das medidas de reestruturação propostas e acordadas junto aos seus credores.

120. Com efeito, a proposta de aquisição da UPI, **elemento essencial do Plano e instrumento central de soerguimento**, possui “condições precedentes” que dependem, inclusive, da célere tramitação do feito neste MM. Juízo, sob pena de perda da oportunidade de capitalização e reestruturação ora delineada.

121. Soma-se a isso o fato de que os credores vêm aguardando a concretização da solução há bastante tempo, tendo, inclusive, sido realizada mediação há mais de 01 (um) ano, oportunidade em que já restou delineada a intenção de formalizar o acordo e a alienação da UPI como meio de satisfação dos créditos.

122. Nessa toada, depreende-se que o decurso excessivo de tempo pode comprometer a confiança e a efetividade das tratativas, bem como acarretar prejuízos econômicos irreversíveis ao conjunto de credores.

123. Caso seja postergada a homologação pleiteada, a **REQUERENTE** corre graves riscos de não suportar o decurso do tempo, considerando, sobretudo, o evidente risco de **FALÊNCIA** da empresa que se vê na situação financeira mais frágil que já

viveu, colocando em **ameaça real e imediata a continuidade das atividades da empresa e a preservação de empregos.**

124. Nesse sentido, a fim de demonstrar a **NECESSIDADE** e a **URGÊNCIA** da homologação do pedido, é oportuno trazer ao conhecimento deste D. Juízo, ainda, o fato de que, atualmente, tramitam em desfavor da **REQUERENTE** as seguintes ações judiciais – nas quais se busca o pagamento de créditos abrangidos pelo PRE – que colocam em risco as atividades empresariais, em virtude da iminência de atos de constrição de patrimônio e falência:

- i. Pedido de falência nº 1003622-32.2024.8.26.0260, ajuizado por JDI Comércio e Representações, em trâmite perante este D. Juízo da 2ª Vara Regional De Competência Empresarial e Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da Comarca de São Paulo/SP (Doc. 06);
- ii. Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1167085-48.2024.8.26.0100, ajuizada por Acreditar Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios, em trâmite perante o D. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central Cível do Estado de São Paulo/SP (Doc. 06);
- iii. Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1028670-04.2024.8.26.0224, ajuizada por Ag Flex Comercial Importadora Ltda, em trâmite perante o D. Juízo da 10ª Vara Cível do Foro de Guarulhos/SP (Doc. 06); e
- iv. Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1125823-21.2024.8.26.0100, ajuizada Lotus Performance Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial Lp, em trâmite perante o D. Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central Cível do Estado de São Paulo/SP (Doc. 06);

125. Nesse passo, verifica-se que **há iminente risco ao resultado útil das mediações feitas**, vez que o soerguimento econômico buscado pela **REQUERENTE** e acordado em sede de mediação depende da alienação da sua UPI, que somente será possível se a proposta se concretizar dentro do prazo estipulado pelo proponente.

126. O **RISCO** também se estende à relação da empresa com seus demais credores, que aderiram de boa-fé à proposta construída em mediação extrajudicial e aguardam o cumprimento das obrigações prometidas. A instabilidade que eventualmente decorra de uma demora na tramitação do feito poderá colocar “em cheque” todo o procedimento firmado.

127. Neste caso, o tempo atua contra a empresa e contra o interesse coletivo dos credores, de forma que a **intervenção célere do Judiciário é essencial para garantir a estabilidade mínima necessária à concretização das medidas de recuperação**, notadamente a alienação de ativos e o pagamento ordenado dos créditos.

128. Por essa razão, é imperioso que o judiciário atue em tempo hábil para impedir o perecimento do direito, para que, desse modo, a **ROYAL** realize a venda da sua UPI e, com isso, quite os débitos existentes.

129. Diante disso, a **ROYAL** requer que seja reconhecida e acolhida a urgência na homologação do presente pedido de Recuperação Extrajudicial, a fim de garantir a preservação da atividade empresarial, o atendimento aos princípios da função social da empresa e da segurança jurídica, além de assegurar a execução das medidas de reestruturação previstas, cuja eficácia depende da manutenção das condições temporais e negociais aqui demonstradas.

## **IX. DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS**

130. Por fim, considerando o cenário de fragilidade de caixa enfrentando, a **REQUERENTE** não conta, no presente momento, com recursos suficientes para recolhimento da taxa judiciária em uma única parcela, no importe de R\$ 111.060,00 (cento e onze mil e sessenta reais), valor que, inclusive, corresponde ao teto máximo das custas previsto pela legislação estadual.

131. O pagamento integral desse montante em uma só vez acarretaria grave comprometimento de suas atividades operacionais, razão pela qual pugna pela autorização do parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 18.510,00 (dezoito mil quinhentos e dez reais), de modo a compatibilizar a obrigação legal com a atual realidade financeira da **REQUERENTE**, sem prejudicar suas atividades.

132. Cumpre esclarecer que a momentânea situação de insuficiência de recursos que assola as atividades da **REQUERENTE**, não é qualquer indicador de sua inviabilidade econômica, tratando-se de crise transitória e com características inerentes à própria atividade explorada pelas empresas.

133. Nessa linha, a possibilidade de parcelamento das custas processuais tem sido amplamente admitida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, justamente em razão da natureza excepcional dos processos regidos pela Lei nº 11.101/2005 e da necessidade de se garantir a celeridade e efetividade do procedimento, em consonância com o objetivo maior de preservação da atividade empresarial. Veja-se:

*Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão que indeferiu os pedidos de diferimento e de parcelamento no recolhimento das custas iniciais - Agravo da microempresa que pretende obter a recuperação judicial - Efeito ativo concedido para autorizar o recolhimento das custas de forma parcelada - Manutenção - Diferimento que não se mostra cabível em razão do rol taxativo do art. 5º da lei estadual nº 11.608/03 - **Recolhimento***

*parcelado, contudo, que atende ao princípio da preservação da empresa e da atividade produtiva, e não cria obstáculo de acesso ao Judiciário, considerando o valor da causa que levaria o recolhimento ao montante máximo de 3.000 UFESP's - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, que já se encontra em estado crítica, o que se extrai do próprio pedido de recuperação judicial - Inteligência dos arts. 8º, 98, § 6º e 375 do CPC - Precedentes jurisprudenciais - Parecer da PGJ opinando pelo parcelamento proposto - Decisão agravada reformada - Recurso provido<sup>21</sup>.*

134. Ante o exposto, a **REQUERENTE** pugna pelo deferimento do parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 18.510,00 (dezoito mil e quinhentos e dez reais).

## **X. DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

135. Diante do exposto, está claro que a concessão da presente **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** viabilizará a continuidade das atividades da **REQUERENTE**, garantindo que a continuidade de suas operações, preservando-se empregos, diretos e indiretos e os interesses de todos os credores, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e comunidades impactadas por suas atividades. A medida é imperiosa, em face do princípio da preservação da empresa, consagrado na Constituição Federal e no art. 47 da LFR.

136. Tendo sido adequadamente comprovado que a **REQUERENTE** preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido de **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, bem apresentados todos os documentos exigidos pela LFR, a **REQUERENTE** pede, respeitosamente, que V. Exa.:

---

<sup>21</sup> TJ-SP - AI: 22884957020218260000 SP 2288495-70.2021.8.26.0000, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 21/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/03/2022.

- a) A ratificação da suspensão prevista no artigo 6º da LFR, nos termos do artigo 163, §8º, para o fim de suspensão de todas as ações, execuções e eventuais pedidos de falência, bem como todo e qualquer ato que importe na retirada de ativos da **REQUERENTE**, ajuizados contra ela por credores sujeitos ao PRE, que ainda que não tenham efetivado a adesão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- b) A publicação do edital a que se refere o artigo 164 da LFR, a fim de que os credores apresentem eventuais impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação;
- c) Que seja **homologado com urgência** o Plano de Recuperação Extrajudicial da **REQUERENTE**, determinando a vinculação de todos os credores aos seus termos e condições, inclusive aos credores não signatários, vez que preenche o quórum do *captu* do art. 163 da LFR; e
- d) Defira o parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 18.510,00 (dezoito mil e quinhentos e dez reais), em atenção do princípio constitucional do acesso à justiça.

137. Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente feito sejam veiculadas em nome do advogado **OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR**, inscrito na **OAB/SP 172.947**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC<sup>22</sup>.

138. Atribui-se à causa o valor de R\$ 45.921.407,62 (quarenta e cinco milhões, novecentos e vinte e um mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e dois centavos).

Termos em que, p. e espera deferimento.

Campinas/SP, 20 de outubro de 2025.

**OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR**

**OAB/SP 172.947**

**CAROLINA FAZZINI F. FLORES**

**OAB/SP 343.687**

**CAROLINA MICHALAWSKI**

**OAB/SP 384.741**

**ANA VITÓRIA CRESPIANI**

**OAB/SP 528.889**

---

<sup>22</sup> Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. (...) § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. (...) § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.